



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

RESOLUÇÃO CONSUP N° XXX/2016

Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de Inovação e Empreendedorismo no âmbito do IFRN, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal (EMC n° 85/2014), Lei 10.973/04 (Lei de Inovação), regulamentada pelo Decreto n°. 5.563/05, Lei n° 13.243/16, e dá outras providências.

O Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- A autonomia das Universidades e Institutos Federais constante do art. 207, § 2º, da Constituição da República de 1988 segundo o estabelecido no artigo 2º da Lei de criação da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, Lei N° 11.892/2008;
- O disposto no artigo 1º da Lei n°. 10.973/04, parágrafo único, que estabelece os princípios relativos as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e, mais especificamente, nos incisos VI, X, XIV, quanto ao papel das Instituição Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT);
- A possibilidade de se incentivar a participação e a integração mais efetivas das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) no desenvolvimento de inovações por meio da cooperação entre Academia, Governos e o Setor Produtivo e outros agentes da sociedade;
- A necessidade de se estabelecer, no âmbito do IFRN, as medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica aplicada à inovação no setor produtivo e de se regulamentar os processos de gestão relacionados à proteção das propriedade intelectual, negociação e transferência de tecnologia, criação e gestão sustentável de incubadoras de empresas em consonância com o disposto nos artigos 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, Emenda Constitucional n° 85/2015, na Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), na Lei 9.456/1997 (Lei de Proteção de Cultivares), na Lei 9.609/1998 (Programa de Computador), na Lei 9.610/98 (Lei de Direito Autoral), na Lei 10.973/2004 (Lei de Inovação) e seu Decreto regulamentar de n°. 5.563/2005, na Lei 11.196/2005 (Lei do Bem de Incentivos Fiscais à Inovação Tecnológica), na Lei n° 13.243/2016 (Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação), Lei n° 13.267/2016 (Lei das Empresas Juniores) e na legislação afim;



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

- A importância estratégica para o desenvolvimento socioeconômico do país que as Instituições de Educação, Ciência e Tecnologia exerçam, de forma institucionalizada, a transformação do conhecimento científico, técnico e tecnológico em produtos, processos e serviços que gerem gradativamente benefícios para a sociedade;
- A definição de parâmetros e procedimentos institucionais para participação de servidores e discentes em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), que resultem na prestação de serviços tecnológicos, em PD&I, a geração e proteção de ativos de propriedade intelectual, a negociação e a transferência de tecnologias com o setor produtivo;
- A necessidade de se estabelecer critérios para distribuição de potenciais benefícios econômicos decorrentes do conhecimento gerado no âmbito da Instituição;
- A implantação das diretrizes estabelecidas pelo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito da Instituição em consonância com toda a legislação vigente em Ciência, Tecnologia e Inovação;
- A definição e estabelecimento de competências, com o propósito de dar celeridade a tramitação de processos e efetividade às atividades, procedimentos e iniciativas que estimulem a inovação, a proteção dos direitos da propriedade intelectual, a negociação e a transferência de tecnologias no âmbito da instituição.



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

Sumário

TÍTULO I.....	4
DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.....	4
CAPÍTULO I	4
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO II.....	8
DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.....	8
CAPÍTULO III.....	10
DOS MECANISMOS DE INCENTIVO AOS SERVIDORES	10
CAPÍTULO IV.....	14
DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO IFRN.....	14
TÍTULO II	15
DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	15
CAPÍTULO I	15
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS À PROPRIEDADE.....	15
CAPÍTULO II.....	19
DA VALORAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS.....	19
TÍTULO III.....	20
DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL EM PARCERIA COM O AMBIENTE PRODUTIVO LOCAL	20
CAPÍTULO I	20
CRIAÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DEDICADOS AO EMPREENDEDORISMO INOVADOR	20
CAPÍTULO II.....	22
CRIAÇÃO E GESTÃO DE INCUBADORAS DE EMPRESAS	22



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

RESOLVE:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta regulamentação estabelece diretrizes e medidas de incentivo à pesquisa, intensiva em conhecimento, aplicada à inovação, a proteção da propriedade intelectual, negociação e transferência de tecnologias, o desenvolvimento de ambientes e atividades promotoras do empreendedorismo inovador e dos negócios sociais e cooperados, com vistas à capacitação e a formação profissional e tecnológica, a inserção de egressos e ao alcance da autonomia tecnológica e desenvolvimento dos Arranjos Produtivos, Sociais e Culturais em nível estadual ou regional.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar as seguintes diretrizes:

- I - contribuição para solução de problemas reais e mitigação das disparidades educacionais e socioeconômicas em nível local;
- II - promoção das atividades de Pesquisa Aplicada, científica e tecnológica, destinada ao desenvolvimento de tecnologias, produtos, serviços e/ou processos produtivos a serem aplicados à inovação em empresas;
- III - articulação estratégica para o desenvolvimento humano, social e econômico em nível local, nos territórios de abrangência e nos Arranjos Produtivos Locais, Sociais e Culturais onde a Instituição interage e se integra;
- IV - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à promoção do empreendedorismo, cooperativismo, inovação e transferência de tecnologias;
- V - expansão e adequação da infraestrutura física e tecnológica com vistas ao fortalecimento das capacidades operacional e administrativa da Instituição para consolidação de ambientes de empreendedorismo e inovação;
- VI - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

- VII - promoção da cooperação e interação entre Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICT) e atores representativos dos setores público e privado e entre empresas;
- VIII - estímulo à atividade de Pesquisa Aplicada à inovação em estrita cooperação com empresas incubadas, graduadas associadas e colaboradoras;
- IX - atração, constituição e instalação de novos centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas denominadas polos e parques tecnológicos;
- X - promoção, adequação e continuidade dos processos de formação e capacitação profissional, científica e tecnológica com vistas à construção de alternativas de inserção laboral para os egressos;
- XI - eficiência dos procedimentos de acompanhamento dos projetos de Pesquisa Aplicada e adoção de critérios de avaliação da efetividade e do impacto dos resultados obtidos;
- XII - utilização do poder de compra da Instituição para fomento à inovação;
- XIII - realizar parcerias com empresas para projetos cooperados de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, utilizando-se dos mecanismos de incentivo fiscal previstos na “Lei do Bem”, Lei nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005; e
- XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das Instituições e ao sistema produtivo.

Art. 2. Para fins desta resolução, as atividades de Pesquisa Aplicada e Extensão Tecnológica possuem natureza prática direcionada a solução de problemas reais, mediante a elaboração e execução de projetos voltados ao desenvolvimento de tecnologias, produtos, serviços e/ou processos inovadores, prestação de serviços e assistência tecnológica, a serem desenvolvidos nos ambientes voltados à inovação tecnológica e em atividades de extensão tecnológica em parceria com outras ICT, entidades públicas ou privadas ou empresas.

§ 1º. As atividades de Pesquisa Aplicada devem envolver pesquisadores, docentes, técnicos-administrativos e discentes, visando à produção técnica, científica, tecnológica e inovadora.

§ 2º. As atividades de Extensão são aquelas relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido a comunidade externa, devem envolver docentes, técnico-administrativos e discentes, por meio de projetos ou programas, prestação de serviços, assessorias e consultorias ou cursos.

§ 3º. As atividades de Pesquisa Aplicada e Extensão devem ter ênfase no atendimento das demandas locais e regionais, observando-se aspectos técnicos, políticos, sociais, ambientais



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

e econômicos e o estabelecimento de parcerias outras ICT, entidades públicas ou privadas e empresas.

Art. 3. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

II - propriedade intelectual: são os direitos assegurados por leis específicas inerentes ou relativos à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

III - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

V - criador: pessoa física, pesquisador ou inventor, autor ou coautor de criação;

VI - criação: patente de invenção, patente de modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VII - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VIII - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

IX - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): órgão que tem por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei de Inovação, nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X - Incubadora de Empresas (IE): organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

I - empresa júnior: entidade organizada nos termos da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

II - empresa incubada: empresa legalmente constituída com vinculação formal a uma incubadora de empresas da Instituição e passa por processo de incubação como residente, utilizando espaço físico na incubadora, ou não residente, tem sede própria e recebe suporte técnico da incubadora;

III - empresa graduada associada: empresa que concluiu o processo de incubação com êxito em uma incubadora de empresas e mantém vínculo formal de interação com a incubadora após o período de incubação;

IV - empresa colaboradora: empresa estabelecida no mercado e que firmou acordo de cooperação, visando a promoção de atividades científicas e tecnológicas em uma ou mais ICTs, e o desenvolvimento de projetos de pesquisa aplicada à inovação com vistas a transferência de tecnologias entre ICT ou empresas incubadas e a empresa colaboradora;

V - Laboratório multiusuário: ambiente destinado a pesquisa científica e tecnológica aplicada e desenvolvimento de aulas práticas, com disponibilidade de equipamentos e equipe técnico-científica orientada à prestação de serviços técnicos especializados, tanto para usuários internos, como externos, visando atender às necessidades de análises e soluções para produtos e processos em demandas de outras ICT, organizações ou empresas.

VI - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

VII - Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

VIII -

IX - bônus tecnológico



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

Art. 4. A Reitoria através dos órgãos sistêmicos responsáveis e as Direções-Gerais dos Campi deverão articular-se para a participação efetiva em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) integradas ao setor produtivo, a constituição e gestão de parques e polos tecnológicos no estado do Rio Grande do Norte, como forma de incentivar o desenvolvimento produtivo a partir da interação com empresas e a competitividade da economia local.

Parágrafo único. A Instituição ao participar da criação e da governança de entidades gestoras de parques e polos tecnológicos ou de redes de incubadoras de empresas em associação com outras ICT, devem ser adotados mecanismos que assegurem a segregação das funções ou atividades de financiamento e de execução.

Art. 5. A Instituição deverá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação conjuntamente a empresas, assim como envolvendo outras Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), fundações de apoio, agências de fomento e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologias.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, polos e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

CAPÍTULO II

DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Art. 6. Constituem diretrizes da Política de Desenvolvimento Educacional, Científico e Tecnológico:

I - Abordagem didática e inclusão nos conteúdos curriculares nos cursos de nível técnico, de graduação e pós-graduação tecnológica do IFRN dos temas: proteção da propriedade intelectual, pesquisas de anterioridade em bases de patente e empreendedorismo inovador, criação e incubação de empresas;

II - dinamização da cultura da pesquisa com vista à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e à inovação em produtos, serviços, processos produtivos e organizacionais, em consonância com demandas do setor produtivo mediante atividade de prospecção tecnológica sistematizada e continua no setor produtivo;

III - utilização de ferramentas de mapeamento e prospecção tecnológica para apoio aos gestores na formulação do planejamento estratégico e nas tomadas de decisões anuais de alocação de recursos orçamentários, concentrando a destinação em áreas consideradas estratégicas ou prioritárias de pesquisa científica e tecnológica em âmbito institucional;



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

IV - fortalecer a dinâmica de trabalho dos grupos ou núcleos de pesquisa tecnológica, contribuindo para a integração de profissionais de diferentes áreas do conhecimento com correlação entre si, visando dinamizar o funcionamento dos núcleos de pesquisa, cursos de graduação tecnológica e pós-graduação profissional;

V - busca por oportunidades de negociação e comercialização de tecnologias resultantes de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), por meio do licenciamento, transferência, cessão ou direito de uso junto ao setor produtivo;

VI - potencialização dos novos projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) na instituição, mediante a reaplicação de recursos financeiros oriundos da exploração econômica de tecnologias em virtude dos ganhos obtidos com os contratos de fornecimento ou transferência ou licenciamento de tecnologias firmados com empresas;

VII - ampliação do orçamento em pesquisa e maximização dos critérios de importância e relevância dos projetos de pesquisa, intensivos em conhecimento científico e tecnológico, com reflexos na produção de novos conhecimentos e tecnologias voltadas à solução de problemas reais da sociedade;

VIII - incentivo as formas de cooperação técnica por parte de pesquisadores da rede federal de educação profissional e tecnológica e em junto a outras redes de instituições de ensino superior, mediante a articulação de interesses e capacidades para a complementação das potencialidades entre as instituições, a comunidade científica, os setores público e privado, tais como: intercâmbio institucional, intercâmbio de atividades de empreendedorismo e gestão, desenvolvimento de projetos cooperados com incubadoras de empresas, internacionalização de empresas incubadas, entre outras;

IX - readequação e modernização continuada da infraestrutura laboratorial da instituição para incentivo à PD&I e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - aplicação de conjunto de indicadores para a gestão de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) com o objetivo de avaliar os resultados obtidos, de modo a aperfeiçoar processos e maximizar a aplicabilidade na instituição, em conformidade com as características do desenvolvimento local e regional.

Art. 7. constituem possíveis fontes e mecanismos de financiamento da política de desenvolvimento científico e tecnológico:

I - Recursos orçamentários próprios do IFRN destinados ao macro processo de desenvolvimento científico e tecnológico;



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

II - recursos provenientes de agências de fomento e de organizações nacionais e internacionais de financiamento do desenvolvimento científico e tecnológico;

III - fontes extra orçamentárias decorrentes de participações nas receitas do faturamento de empresas e de parcelas de *royalties* pela transferência de tecnologias e pagamento de assistência técnica;

IV - dispositivos legais de financiamento aplicados a PD&I;

V - incentivos fiscais e não fiscais abrangendo a desoneração da produção tecnológica e da inovação;

VI - recursos provenientes da prestação de serviços em PD&I e tecnológicos às organizações privadas.

CAPÍTULO III

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO AOS SERVIDORES

Art. 8. A Política de Capacitação e Qualificação de servidores do IFRN estabelecerá processos de capacitação continuada e metas anuais de capacitação de recursos humanos nos campi nas áreas de proteção da propriedade intelectual, prospecção tecnológica, inteligência competitiva, empreendedorismo, gestão de incubadoras de empresas, gestão da inovação e transferência de tecnologias para o setor produtivo, entre outras correlatas.

Parágrafo único. A definição do Programa Anual de Capacitação e Aperfeiçoamento nas áreas delimitadas no caput do artigo será definida em articulação entre a Direção de Gestão de Pessoas e o do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do IFRN, responsável por diagnosticar as demandas de capacitação nos campi.

Art. 9. O IFRN concederá bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em outras ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§ 1º. Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, conforme o teor dos Editais que regem a elaboração dos projetos a que se refere este artigo.

§ 2º. Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo serão fixados em orientação normativa, em observância aos valores e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

§ 3º. Aos servidores Técnicos-Administrativos estáveis e aos Docentes com Dedicção Exclusiva (DE) será admitida a percepção de bolsa paga pela própria instituição, por agência oficial de fomento, por fundação de apoio ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional.

Art. 10. É facultado aos órgãos sistêmicos e direções gerais dos campi celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologias, que envolvam a criação ou aperfeiçoamento de produtos, serviços e/ou processos produtivos.

§ 1º. O servidor efetivo ou discente de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação do IFRN envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da Instituição ou da fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º. A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 1º, concedida diretamente por fundação de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores do IFRN para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 4º. A bolsa concedida nos termos deste artigo a princípio caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício no caso de bolsistas, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 11. São considerados Direitos e Obrigações:

§ 1º. Da Instituição:

I - Garantir o pagamento mensal das bolsas aos beneficiários, conforme parâmetros, valores e prazo, estabelecidos em Edital específico de fomento e apoio as atividades de pesquisa e inovação.

§ 2º. Do Coordenador do Projeto:

I - Manter atualizadas as informações relacionadas ao andamento do projeto no módulo de Pesquisa do SUAP, atendendo todas as reivindicações da Coordenação de Pesquisa e Inovação conforme os prazos estabelecidos em Edital;

I - encaminhar a Coordenação de Pesquisa e Inovação da respectiva Unidade de lotação os relatórios técnico parcial e final do projeto, conforme os prazos estabelecidos em Edital;

II - manter o currículo atualizado na Plataforma Lattes, registrando a condição de bolsista do IFRN ou da respectiva Instituição concedente do auxílio financeiro definido em Edital.



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

III - quando existirem recursos adicionais ao pagamento de bolsas destinados à execução do projeto, de custeio e/ou de capital, deverão ser encaminhados os relatórios de prestação de conta e as documentações comprobatórias previstas em Edital à Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação, com os detalhamentos relativos à execução dos gastos, conforme os prazos estabelecidos.

§ 2º. Do bolsista:

IV - Dedicar-se integral e exclusivamente às atividades de pesquisa e inovação conforme a carga horária prevista em Edital;

V - manter o currículo atualizado na Plataforma Lattes, registrando a condição de bolsista do IFRN ou da respectiva Instituição concedente do auxílio financeiro definido em Edital.

Art. 12. No caso de comprovado desrespeito às condições estabelecidas na presente Resolução e nas normas vigentes, o servidor pesquisador ou discentes bolsistas em programas de pós-graduação será obrigado a devolver ao IFRN ou a qualquer outra instituição de apoio e fomento à pesquisa os valores recebidos a título de bolsa, corrigidos conforme a legislação vigente.

§ 1º. A regra explicitada no caput do artigo não se aplica a discentes vinculados a projetos de Iniciação Científica e Tecnológica. Em caso de descumprimento de regras compete ao coordenador do projeto proceder com a imediata substituição do bolsista desistente, mantendo-se os critérios e requisitos estabelecidos em Edital.

§ 2º. Deverá ser ressarcido o IFRN, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, ou a respectiva Instituição de fomento quanto aos recursos pagos em seu proveito, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em que se configurar a(s) pendência(s), com valores atualizados pelo valor da mensalidade vigente no mês da devolução, nos seguintes casos:

- I - descumprimento das disposições nos Editais que regem a concessão de bolsas em projetos, tais como metas e resultados esperados;
- II - abandono ou desistência injustificado do projeto de iniciativa própria do bolsista, sem apresentação de motivo de força maior, em até 15 (quinze) dias corridos do término do prazo de execução do projeto;

§ 3º. O descumprimento do prazo citado no § 2º, implicará em cobrança com atualização monetária dos valores com base na inflação, acrescida dos encargos legais nos termos da lei (IN 35/2000, Art. 11, III, TCU);

§ 4º. Os valores a serem devolvidos por servidores podem ser objeto de cobrança administrativa.

Art. 13. Para fins de execução de atividades de ciência, tecnologia e inovação em que coordene ou integre projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), ao servidor



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

será facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do Art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência do IFRN.

§ 1º. Em caso de afastamento de pesquisador para outra ICT é preciso que haja compatibilidade de funções, de tal forma que atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.

§ 2º. As atividades a serem desenvolvidas pelo servidor na ICT, além de compatíveis com a natureza do cargo efetivo por ele exercido no IFRN devem ser concernentes à pesquisa científica e tecnológica, intensiva em conhecimento, e extensão tecnológica.

§ 3º. O afastamento de que trata este artigo deve ser aprovado pela respectiva chefia imediata ou direção-geral da unidade administrativa de lotação do servidor, a ser homologada pelo dirigente máximo do IFRN.

Art. 14. Ao servidor serão garantidos, durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse.

§ 2º. Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, assim como a progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social.

§ 3º. As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, conforme plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento do IFRN para outra ICT, desde que seja de conveniência da Instituição.

Art. 15. A discernimento da chefia imediata ou direção-geral da unidade administrativa de lotação do servidor, será concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, nos termos do Art. 15 da Lei nº 10.793, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º. A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável uma vez por igual período.

§ 2º. Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, conforme disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

§ 3º. Caso a ausência do servidor licenciado venha acarretar prejuízos às atividades do seu setor ou unidade administrativa do IFRN, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

CAPÍTULO IV DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO IFRN

Art. 16. Compete ao NIT do IFRN, sem prejuízo das demais competências, promover a adequada proteção das criações geradas em âmbito Institucional ou em parceria com outras ICT, as transferências de tecnologias, a produção e o empreendedorismo inovador, visando contribuir para o desenvolvimento educacional, científico e tecnológico e socioeconômico do estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º São competências mínimas do Núcleo de Inovação Tecnológica do IFRN as estabelecidas no Art. 16 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, entre outras estabelecidas em Regimento Interno do Órgão.

§ 2º A representação interna e externamente do IFRN, no âmbito de sua política de inovação e empreendedorismo, será delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 3º A fim de dinamizar as suas atividades e a critério do dirigente máximo, poderá o Núcleo de Inovação Tecnológica do IFRN ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, desde que estabelecidas as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos orçamentários e tenha alcançado histórico efetivo na captação de recursos oriundos da negociação e transferência de tecnologias, assim como na captação de outras fontes de recursos destinadas à execução de projetos.

Art. 17. São atribuições intrínsecas ao NIT a proteção da propriedade intelectual junto ao respectivo órgão de proteção competente, a valoração, a negociação e gestão dos contratos de transferência de tecnologia com o setor produtivo.

§ 1º. As tecnologias desenvolvidas em âmbito institucional originadas do desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica são de titularidade da Instituição e possuem co-titularidade quando desenvolvidas em parceria com outras ICT ou com entidades públicas e privadas e empresas.

§ 2º. Nas definições dos projetos cooperados de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), com intermediação do NIT as partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual, a participação nos eventuais resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento.



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

§ 3º. A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO SERVIÇOS TÉCNOLÓGICOS

Art. 18. É facultado ao IFRN prestar às instituições públicas, privadas e pessoas físicas, serviços compatíveis com os objetivos desta Resolução, nas atividades voltadas à inovação, podendo propor remuneração em contraprestação.

Art. 19. A prestação de serviços para o desempenho de atividades compatíveis com os objetivos desta Resolução será efetivada após a adoção dos seguintes procedimentos:

I - Anuência do projeto por parte do Órgão ou Unidade Administrativa de lotação do(s) servidor(es) proponente(s).

II - Submissão do projeto ao NIT do IFRN.

III - Parecer do NIT sobre a cessão dos direitos de propriedade intelectual da IFRN para que o(s) respectivo(s) inventor(es) possa(m) exercer em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade esse direito, nos termos da legislação pertinente, quando for o caso.

IV - Celebração dos instrumentos legais, na forma de convênios, contratos, ajustes equivalentes, e acordos, necessários ao desempenho das atividades de prestação de serviço pelo(a) Reitor(a), desde que atendidos os itens I, II e III deste artigo.

Parágrafo único: As solicitações externas serão dirigidas ao NIT que procederá à tramitação interna prevista nos incisos I a IV.

TÍTULO II DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS À PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 20. A gestão das atividades de processamento dos pedidos ou registros de proteção da propriedade intelectual, acompanhamento, valoração e negociação de ativos, transferência de tecnologias e assessoramento à inovação, entre outras atividades correlatas e previstas em lei, será exercida pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do IFRN.



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

Art. 21. Para fins de exercício dos direitos de propriedade intelectual pelos criadores ou pesquisadores, toda criação ou inovação desenvolvida em âmbito institucional poderá ser objeto de proteção junto ao respectivo órgão competente, sem ônus ao criador, mediante avaliação técnica e econômica e parecer emitido pelo NIT e por ele encaminhado, especificamente, tendo-se em vista a transferência de tecnologia de ativo de propriedade industrial ou software ou cultivar, para fins de exploração comercial ou industrial mediante instrumento contratual específico.

§1º. Considera-se desenvolvida no âmbito institucional do IFRN a criação ou inovação resultante de atividades realizadas por servidores, discentes bolsistas ou estagiários com a utilização de suas instalações, ou com o emprego de seus recursos financeiros, materiais ou imateriais, equipamentos, dados, informações e conhecimentos de qualquer natureza.

§2º. O(s) criador(es), mediante manifestação motivada e embasada, poderá(ão) requerer ao NIT a proteção da propriedade intelectual no país e/ou no exterior.

§3º. Os tipos de contratos previstos são os de Fornecimento de Tecnologia (*know-how*), de Licenciamento, de Cessão e de Serviços de Assistência Técnica e Científica, por intermediação do NIT será de a titularidade das criações intelectuais e a participação dos criadores.

Art. 22. São considerados criadores as pessoas físicas que realizaram atividades de pesquisa aplicada e extensão tecnológica e contribuíram efetivamente e de forma comprovada para o desenvolvimento de inovações ou ativo de propriedade intelectual cuja titularidade pertence ao IFRN:

- I - servidores docentes e técnico-administrativos, com vínculo permanente ou temporário com a Instituição, no exercício de suas funções;
- II - bolsistas, discentes e/ou estagiários e eventuais co-orientadores com vínculo com a Instituição;
- III - professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros.

Art. 23. São objetos de proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual por intermédio do NIT:

- I - Depósitos de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - Registro de softwares ou programas de computador;
- III - Registro de topologia de circuitos integrados;
- IV - Registro de desenho industrial;
- V - Registro de marca de natureza institucional;
- VI - Registro de indicação geográfica a indicação de procedência ou denominação de origem;
- VII - **Proteção de cultivares.**

Parágrafo único. A decisão de proteger ou não as criações desenvolvidas em âmbito institucional, na forma de depósito de patentes de invenção e modelos de utilidade, desenhos



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

industriais, registros de softwares, topologia de circuitos integrados, marcas, entre outros ativos de propriedade intelectual, será do dirigente responsável pelo NIT.

Art. 24. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, discente bolsista ou estagiário, empregado ou prestador de serviços vinculado ao IFRN ou a Fundação de Apoio divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações ou tecnologias de cujo projeto de desenvolvimento de pesquisa tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização do NIT.

Art. 25. O criador tem o dever de comunicar ao NIT os resultados de pesquisas ou criações, que geraram invenções passíveis de proteção, as quais possam preencher os critérios de patenteabilidade, nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, Art. 8º, para avaliação da viabilidade técnica e comercial do depósito ou registro do ativo de propriedade intelectual.

§1º A comunicação a que se refere o caput deste Artigo deve ser realizada mediante o preenchimento de formulário eletrônico ao NIT e posterior entrevista técnica junto ao setor responsável do NIT, que receberá tratamento sigiloso e confidencial.

§2º O criador tem o dever de, com celeridade e correção, fornecer documentos e prestar informações solicitadas ao registro ou depósito da propriedade intelectual ao NIT, de forma a possibilitar a identificação, avaliação, proteção, negociação e transferência de tecnologia do ativo de propriedade desenvolvido em âmbito Institucional, cooperando sempre que solicitado a fornecer subsídios à Procuradoria Jurídica do IFRN, em caso de defesa judicial ou extrajudicial dos direitos da Instituição.

Art. 26. Os pesquisadores públicos ou criadores devem consultar o NIT quanto à conveniência de publicação de trabalhos acadêmicos, técnico-científicos que digam respeito a resultados de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ou criações desenvolvidas na instituição passíveis de proteção intelectual e respeitar o dever de sigilo e confidencialidade dos pedidos ou registros em processo de proteção junto aos órgãos competentes ou em fase de negociação com terceiros.

§ 1º. A obrigação de confidencialidade e sigilo de informações estende-se a qualquer dirigente, servidor, discente, empregado ou prestador de serviços do IFRN, que fica impedido de divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização do NIT.

§ 2º. As informações obtidas e os conhecimentos gerados no âmbito de contrato, convênios, acordos de cooperação e colaborações firmadas pelo IFRN com terceiros e que sejam passíveis de proteção por direitos de propriedade intelectual, deverão ser igualmente



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

mantidas em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas. O descumprimento deste parágrafo implica na aplicação das penalidades civil e criminal.

§ 3º. A criação desenvolvida no âmbito do IFRN que se revele apta a ensejar proteção da propriedade intelectual, mas que por sua condição estratégica requerer requisitos específicos de confidencialidade, tais como informação não divulgada ou segredo industrial, deverá ser informado ao NIT.

Art. 27. Deve o criador ou inventor informar ao NIT qualquer demanda relativa ao interesse de empresa, entidade e/ou ICT quanto ao estabelecimento de contrato de transferência de tecnologia nos termos desta Resolução.

Art. 28. IFRN poderá ceder seus direitos sobre criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º. A manifestação prevista no caput deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da ICT, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 2º. Aquele que tenha desenvolvido a criação e se interesse na cessão dos direitos desta deverá encaminhar solicitação ao dirigente máximo do IFRN, que deverá mandar instaurar procedimento e submetê-lo à apreciação do Núcleo de Inovação Tecnológica e, quando for o caso, à deliberação do colegiado máximo da ICT.

§ 3º. O IFRN deverá se manifestar expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o caput no prazo de até dois meses, a contar da data do recebimento do parecer do Núcleo de Inovação Tecnológica, devendo este ser proferido no prazo de até quatro meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador.

Art. 29. Todas as pessoas, vinculadas ou não a Instituição, que tiverem acesso a informações confidenciais pertinentes à criação intelectual, têm o dever de guardar sigilo, obrigação esta formalizada mediante assinatura de Termo de Confidencialidade, de acordo com o que for estabelecido em cada caso.

Parágrafo único. É, também, dever do pesquisador controlar o acesso a informações confidenciais relativas a projetos sob sua responsabilidade, devendo restringir o acesso às pessoas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades do projeto, desde que tenham subscrito o Termo de Confidencialidade.

Art. 30. Aos servidores e discentes bolsistas em projetos de pesquisa, doravante denominado criadores, que desenvolverem ativo de propriedade intelectual a comercializado, será assegurada, a título de incentivo, durante toda a vigência da patente ou do registro, premiação de parcela do valor das vantagens auferidas pelo órgão ou entidade com a exploração da patente ou do registro.



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

§ 1º A premiação a que se refere o caput deste artigo é de responsabilidade de negociação do NIT e não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos ganhos econômicos auferidos pela Instituição com a exploração do ativo de propriedade intelectual.

§ 2º. É assegurada ao(s) criador(es) a participação mínima de 5% (cinco por cento) nos ganhos econômicos auferidos pela Instituição, devendo ser partilhada **proporcionalmente** entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, **conforme seu nível de esforço ou tempo de atuação no projeto**.

§ 3º. Os contratos ou convênios regularão a cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade industrial em razão do peso de participação dos parceiros.

§ 4º. A premiação de que trata o artigo anterior não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos dos servidores.

Art. 31. O NIT examinará a conveniência e a oportunidade da proteção de patente de invenção ou modelo de utilidade no exterior conforme Tratado de Cooperação de Patentes (PCT), que deverá formular, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestação circunstanciada acerca do potencial da tecnologia e viabilidade econômica do depósito.

Parágrafo único. É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

CAPÍTULO II

DA VALORAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS

Art. 32. É facultado ao IFRN por meio do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) celebrar acordos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, protegida ou não, desenvolvida em âmbito Institucional ou em cooperação, a título exclusivo ou não exclusivo, em conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei n. 10.973/04 e o Decreto n. 5.563/05.

§ 1º. A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência do licenciamento cabe ao NIT, mediante parecer interno, ouvido(s) o(s) autor(es) da tecnologia desenvolvida.

§ 2º. A fim de assegurar o princípio da idoneidade nas contratações e licitações com a Administração Pública, conforme a Lei nº 8.666/93, será requerida na fase inicial de negociação a demonstração por parte da empresa interessada na tecnologia quanto a capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e econômico-financeira e de gestão, tanto administrativa como comercial, previamente ao acerto contratual.

§ 3º. A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica com antecedência de



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

30 (trinta dias) antes do início das negociações, no sítio eletrônico do Núcleo de Inovação Tecnológica do IFRN.

§ 5º. Os contratos de transferência de tecnologia definidos no § 3º do Art. 21 desta Resolução, deverão apresentar a descrição sucinta e clara do seu objeto e da(s) tecnologia(s) envolvida(s), as condições para a contratação da empresa, os direitos e obrigações entre as partes, os prazos e as condições de comercialização da tecnologia por parte da empresa e a forma de remuneração decorrentes dos ganhos financeiros com a comercialização entre a empresa, os criadores e o IFRN e outras instituições cotitulares, quando houver.

§ 6º. Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma deste regulamento.

§ 5º. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração, com a prévia negociação entre as partes antes do início do projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

§ 6º. A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo o NIT proceder a novo licenciamento.

§ 7º. A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 8º. A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização de órgão competente, conforme disposto no Art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

TÍTULO III DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL EM PARCERIA COM O AMBIENTE PRODUTIVO LOCAL

CAPÍTULO I CRIAÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DEDICADOS AO EMPREENDEDORISMO INOVADOR

Art. 33. A Instituição apoiará a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação em todos os seus Campi, concedendo apoio sistêmico para criação de incubadoras de empresas e para o funcionamento de empresas juniores.



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

Art. 34. As unidades administrativas do IFRN, mediante aval expresso da Reitoria, poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas ou privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente, organização ou empresa beneficiária.

§ 1º. Os campi da Instituição poderão, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato parceria ou convênio:

I - Ceder o uso de parte de suas instalações para a criação e consolidação de ambientes voltados ao desenvolvimento de atividades promotoras do empreendedorismo inovador diretamente às empresas incubadas e juniores;

II - compartilhar o uso dos seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas ou outras ICT em ações voltadas prestação de serviços tecnológicos, atividades de pesquisa aplicada à inovação tecnológica, consecução das atividades de incubação de empresas, sem prejuízo de sua atividade finalística;

III - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências, por parte de outras ICT, empresas ou pessoas físicas, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

IV - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), assim como nos conselhos e nas atividades de gestão, capacitação, assessoramento das incubadoras de empresas e empresas juniores.

§ 2º. Adaptar e regulamentar o uso dos seus laboratórios com fins de pesquisa científica e tecnológica para caráter e funcionamento multiusuário de modo a permitir a utilização e o compartilhamento por terceiros e a prestação de serviços técnicos remunerados.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E DISSEMINAÇÃO DA INFRAESTRUTURA LABORATORIAL

Art. 35. Mapeamento e publicização da infraestrutura laboratorial.

Art. 36. Política de preços de uso dos laboratórios e equipamentos.

Art. 37. Sistema de 360º.



Serviço Público Federal

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

CAPÍTULO III

CRIAÇÃO E GESTÃO DE INCUBADORAS DE EMPRESAS

Art. 38. Nos termos desta resolução, fica estabelecida a criação do programa de Multincubação Tecnológica (MIT) do IFRN a ser definido conforme regulamentação específica.

§ 1º. O Programa visa a difusão e o fortalecimento da cultura do empreendedorismo inovador, dos empreendimentos de impacto social e ambiental, da economia solidária e criativa, vinculando-se as atividades de pesquisa e extensão, em articulação com o ensino técnico profissionalizante, de graduação tecnológica e pós-graduação, e objetiva disciplinar a implantação, a gestão e a avaliação de incubadoras de empresas em operação nos campi da Instituição e as que forem propostas.

§ 2º. O programa de Multincubação Tecnológica (MIT) de empresas é de responsabilidade do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), órgão de natureza sistêmica e estratégica, vinculado a Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação (PROPI) do IFRN.

Art. 39. São diretrizes do programa de Multincubação Tecnológica (MIT):

I - apoiar a criação de incubadoras de empresas de base tecnológica ou de setores tradicionais da economia de modo a incentivar o empreendedorismo e induzir à criação de novos negócios;

II - apoiar a criação de incubadoras de base social e a transferência de tecnologias sociais e induzir a criação de cooperativas ou de negócios sociais;

III - apoiar à concepção, formalização, fortalecimento e consolidação de empreendimentos economicamente viáveis, ambientalmente corretos e socialmente responsáveis, respeitadas as diversidades e as potencialidades produtivas e culturais do estado do RN;

IV - incentivar a transferência de tecnologia a partir de atividades e projetos de pesquisa aplicada à inovação desenvolvidas no âmbito da Instituição e a extensão tecnológica; e

V - contribuir para o processo de desenvolvimento local nos territórios de abrangência da Instituição e seus respectivos Arranjos Produtivos, Sociais e Culturais Locais.